



Protocolo: CMER-2020/00335
Data da Entrada: 11/03/2020 10:44:39
Requerente: ELVIS DA INTERNET
Proposição: PROJETO DE LEI
Funcionario: VALERIA DE SOUZA LIMA
Matricula: 01-1542/2011

Sala das Sessões, ____ de ____ de 2020.

Lido no Expediente

Em, 06/05/2020

PROJETO DE LEI:

“Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para igrejas ou templos de qualquer culto e entidades filantrópicas que funcionem em imóveis cedidos ou alugados e dá outras providências.”

AUTORIA: Vereador Elvis da Internet

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes legais,

RESOLVE:

Art.1º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, enquanto perdurar a situação fática, os imóveis locados ou cedidos por comodato, comprovados por documentação, onde estejam instalados templos religiosos de qualquer culto e entidades filantrópicas de apoio à população em geral.

§ 1º A isenção poderá ser parcial quando o imóvel tiver parte de sua área destinada para outro uso.

§ 2º A isenção não dispensa as obrigações acessórias

§ 3º Considera-se templo religioso, para efeitos desta Lei, o edifício ou terreno dedicado ao culto religioso, as dependências anexas utilizadas para atividades administrativas, atividades desportivas, para estudos religiosos, para os diversos tipos de ministérios, para depósitos, para casas paroquiais e para estacionamento, desde que estejam no mesmo terreno, em áreas contíguas, no mesmo quarteirão ou em quarteirões distintos separados por um logradouro público, e que sejam destinados ao uso exclusivo da organização religiosa, observando-se os seguintes requisitos:

I - atividade aberta ao público em geral;



II - frequência regular de, no mínimo, uma vez por semana;

§ 4º Considera-se entidade filantrópica a instituição beneficente de assistência social certificada nos termos da Lei Federal nº 12.101/2009

Art. 2º O presente benefício fiscal deve ser concedido aos proprietários dos imóveis alugados ou cedidos em comodato às entidades religiosas ou filantrópicas com atividade no município há pelo menos 6 (seis) meses e que possuam contrato firmado anteriormente ao pedido do benefício.

Parágrafo único. A isenção incidirá sobre o imóvel ou fração, enquanto vigente o contrato de locação e ou comodato a favor da entidade religiosa ou filantrópica, obrigando-se ela a comunicar a revogação contratual ao Poder Público no prazo máximo de 30 (trinta) dias ou até o último dia de exercício fiscal, o que ocorrer primeiro, sob pena de responder pelos débitos eventualmente existentes e demais sanções cabíveis.

Art. 3º Poderá se beneficiar desta Lei o templo religioso ou entidade filantrópica que preencher os seguintes requisitos:

I - estar regularmente constituído como pessoa jurídica e possuir inscrição no CNPJ da entidade religiosa ou filantrópica;

II - apresentar estatuto e ata de posse da atual diretoria;

III - apresentar cópia do contrato de locação ou comodato, desde que constem nos contratos cláusula transferindo ao locatário ou comodatário a responsabilidade pelo pagamento do IPTU.

IV - tratando-se de templo religioso, afixar, na fachada do edifício ou em local visível ao público em geral no imóvel, placa informativa sobre a programação das atividades devocionais;

V - tratando-se de entidade filantrópica, afixar, na fachada do edifício ou em local visível ao público em geral no imóvel, placa informativa sobre a programação das atividades de assistência social.

Art. 4º A isenção será suspensa imediatamente quando constatada uma das seguintes ocorrências:



CAMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO



I - o beneficiário venha a sublocar o imóvel;

II - seja dada outra finalidade de uso para o imóvel;

III - seja descumprida qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação vigente ou;

IV - seja apurado que o pedido para reconhecimento da isenção foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas ou incorretas.

Art. 5º O requerimento para concessão da isenção deve ser protocolado trienalmente, até o dia 30 (trinta) de setembro do último ano calendário, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte, ficando sujeito a confirmação pela fiscalização municipal.

Art. 6º O disposto nesta lei se aplica as entidades religiosas ou filantrópicas que possuam o domínio útil ou posse de bem imóvel.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA: Atualmente, as igrejas, são imunes de qualquer imposto sobre a renda, conforme determinado pela Constituição Federal no Artigo 150. Entretanto, a lei determina, de forma clara, através do artigo 150, § 4º, que a imunidade é atingida somente sobre a renda, ao patrimônio e aos serviços essenciais para suas atividades. O objetivo, é permitir entre outras coisas, que as igrejas continuem desenvolvendo ações fundamentais no campo social pois a cobrança do tributo cria uma barreira para a prática religiosa. Igrejas e qualquer outro templo religioso cumprem papel social extremamente relevante e indispensável para um país tão desigual como ainda é o Brasil. Com a nova lei, terão direito à isenção os imóveis comprovadamente cedidos ou locados aos templos religiosos, independentemente da denominação, que exerçam suas finalidades essenciais, como a celebração de cultos religiosos e de apoio à população em geral.

Belford Roxo, _____ de _____ de 2020.

Elvis Alves Jacob
Vereador Elvis da Internet

Lido no Expediente

Em, 05/05/2020